

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 169/2022

PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2022

CENTRO DE ESTUDOS UNIASE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.393.750/0001-31, com sede na Rua Coronel Feddersen nº 1587, Centro, Taio/SC, representada neste ato por seu representante legal o Sra. Sirlene Duemes, brasileira, solteira, Empresária, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.744.154 SSP/SC e CPF nº 044.519.179-13, residente e domiciliado na Rua Victor Konder, nº 158, Bairro Victor Konder, nesta cidade de Taió/SC CEP 89.190-000, endereço eletrônico concursos@uniase.com.br vem apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/19 em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa.

No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial nº 102/2022 ora promovido.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 05/07/2022, uma vez que o edital estipula o prazo de 02 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação. (18/07/2022)

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 13/07/2022, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO E/OU EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC.”

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. E ao analisar o Edital verificou irregularidades quanto a modalidade do Processo Licitatório, destacamos Item 13 e seguintes que tratam sobre Registro de preço. Além de obscuridade e omissão no que trata o Termo de Referência.

Dos anexos, destacamos:

2 - JUSTIFICATIVA:

A presente licitação é para **futura e eventual** contratação de empresa especializada para organização e realização de **processos seletivos e concurso público** destinado a provimento de **vagas do quadro dos servidores do Município de Antônio Carlos/SC**. No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação. (grifo)

DO DIREITO

A Prefeitura de Antonio Carlos ao inserir na modalidade do Processo Licitatório o Registro de Preço é contrária aos princípios que regem a Administração Pública. Pois o objeto licitado não é meramente um bem material. A realização de um concurso público e/ou Processo Seletivo demanda de técnica. E possui custos variáveis que são calculados e estimados de acordo com a quantidade de cargos, CH, salário, vagas além da região onde o serviço será prestado. E para tanto decorre de um estudo previamente aprofundado pois necessita de uma estimativa de candidatos, para assim conseguir estimar as despesas.

Isto posto cumpre de analisar o Termo de Referência que não informa (omite) a quantidade de cargos, CH, salário, vagas e tampouco a quantidade de “Processos Seletivos e concursos público” que serão realizados neste período de vigência do contrato.

É oportuno destacar que a Administração Pública é regida por Princípios Implícitos e Explícitos na Constituição Federal e leis que dela derivam. Assim ensina o prof Ainda para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**”. (grifo)

A lei é a fonte primordial do direito administrativo brasileiro, em razão da rigidez que o Ordenamento Jurídico brasileiro estabelece em relação ao princípio da **legalidade nesse ramo jurídico**. Não se trata de liberalidade do Gestor neste caso em específico. Se trata de seguir a previsão legal que rege este Processo, e assim prevê a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

§ 3º A licitação não será sigilosa, **sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (grifo)

A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em omitir informações relevantes para formulação de preços. Tais omissões infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria **Constituição Federal** e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações. Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Indo adiante, a omissão padece de absoluta falta de razoabilidade. Não é razoável omitir aos licitantes que, dados que implicam diretamente nos custos que terão decorrentes do contrato.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa. Suponha-se que determinado licitante (o que pode ser o caso desta Impugnante), que esta vença o processo licitatório, e que determinado mês uma secretaria deseja fazer Processo Seletivo com 5 cargos, e a estimativa de inscritos seja de 200 candidatos. Além da prova objetiva também deseja fazer a prova prática e de títulos, (tipos de provas também não estão descritas no Termo de Referência) o gasto aproximado atualmente é de R\$ 9.800,00. Considerando que estes cargos sejam de nível fundamental que constam com o preço máximo de R\$ 62,00, porém com a disputa de preços decaíra no mínimo 50% chegando a R\$ 31,00. Então neste caso hipotético a empresa receberá apenas os valores das inscrições que será de R\$ 6.200,00. Ficando assim com prejuízo de R\$ 3.600,00.

Mas o contrato ainda esta em vigência e passado alguns meses outra secretaria resolve fazer outro Processo Seletivo, com provas objetivas e práticas, pois necessita contratar emergenciamente um médico. E neste caso em se tratando de um Processo Seletivo teremos apenas 30 inscrições por um valor de R\$ 1.425,00, levando em consideração o suposto preço após a disputa de lances. Sendo que a despesa aumenta consideravelmente por chegando nesse caso 400% acima do valor arrecado pelas inscrições.

Estes casos hipotéticos apenas esclarecem de forma verdadeira a realidade das empresas que prestam esses tipo de serviço. Como dito anteriormente a municipalidade não esta adquirindo um bem comum, que pode ter

variação conforme a inflação do país, mas é um serviço técnico que demanda de informações para estabelecer uma parametro minimo acerca das despesas que irão decorrer deste contrato.

Ha de esclarecer que a empresa tem um gasto **aproximado** conforme tabela abaixo:

Serviço	Valor
Elaboração de edital <i>Despesa depende da quantidade de editais</i>	R\$ 450,00 por edital
Assessoria jurídica <i>Despesa depende da quantidade de editais</i>	R\$ 800,00 por edital
Impressão de provas (média de 6 folhas, 25 questões com quatro alternativas) <i>Despesa depende da quantidade de inscritos, quantidade de questões</i>	R\$ 1,80
Impressão de cartões <i>Despesa depende da quantidade de inscritos</i>	R\$ 0,50
Fiscais de sala (para 01 cada sala) <i>Despesa depende da quantidade de inscritos</i>	R\$ 70,00 por fiscal
Fiscais de corredor (para 01 cada sala) <i>Despesa depende da quantidade de inscritos</i>	R\$ 70,00 por fiscal
Deslocamento <i>Despesa depende da quantidade de processos</i>	R\$ 780,00
Hospedagem (para 01 pessoa) <i>Despesa depende da quantidade de inscritos, editais</i>	R\$ 150,00
Equipe de coordenação	R\$ 700,00
Alimentação (café e almoço) <i>Despesa depende da quantidade de inscritos, editais</i>	R\$ 350,00
Envelopes para lacrar as provas <i>Despesa depende da quantidade de inscritos</i>	R\$ 0,64
Avaliadores para prova prática <i>Despesa depende da quantidade de inscritos</i>	R\$ 400,00 por avaliador
Impostos	9% cada nota
Questões nível fundamental Questões nível médio Questões nível superior <i>Despesa depende da quantidade de inscritos e editais</i>	R\$ 8,90 por questão R\$ 14,90 por questão R\$ 21,50 por questão
Atendimento ao Candidato (1 funcionário) <i>Despesa depende da quantidade de editais</i>	R\$ 2.500,00
Site inscrições <i>Despesa depende da quantidade de inscritos</i>	R\$ 1,20 por candidato

Por isso, referida omissão causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld:

A ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue:

- a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei;
- b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.

É evidente que o ato convocatório não poderá conter lacunas, o que impedirá a manipulação do certame em detrimento do interesse público. A omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento.

Diante do exposto, e da ilegalidade da omissão supra, requer seja a mesma suprimida do edital. Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame. O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, solicita-se que este Órgão republique o edital em questão, com as devidas informações necessárias:

- a) Quantidade de Editais (quantidade Processo Seletivos e/ou Concurso Público)
- b) Cargos para cada edital, com CH, Vagas, salário.
- c) Tipo de Prova de cada cargo.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 24 § 1º do Decreto Nº 10.024/19, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União,

conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Taió/SC, 13 de Julho de 2022.

SIRLENE DUEMES
Representante Legal
CPF/MF: 044.519.179-13
Cart. Ident. nº: 4.744.154 Expedido por: SSP
Naturalidade: Taió/SC Nacionalidade: Brasileira